

Estatutos

do Centro de Mediação, Conciliação
e Arbitragem da AICCOPN



AICCOPN

Associação dos Industriais da Construção
Civil e Obras Públicas

**ESTATUTOS DO CENTRO
DE
MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E
ARBITRAGEM DA AICCOPN**

Estatutos do Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem da AICCOPN

Artº. 1º

O Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem da AICCOPN tem por objecto promover a resolução, por via da mediação, conciliação e arbitragem, dos litígios que para tanto lhe sejam submetidos referentes às seguintes matérias desde que elas não estejam submetidas à competência exclusiva do foro judicial, à arbitragem necessária prevista em legislação especial, e (ou) não respeitem a direitos indisponíveis:

- a) Contratos de empreitada de obras públicas e particulares e todas as questões com eles relacionadas, nomeadamente no que concerne ao pagamento do preço das obras executadas e a executar;
- b) Contratos de compra e venda de imóveis e questões deles emergentes;
- c) Contratos de promoção imobiliária e loteamento;
- d) Responsabilidade civil contratual e extracontratual emergente da actividade das pessoas singulares e colectivas que intervêm na indústria da construção civil e obras públicas;
- e) Litígios emergentes da aplicação dos regulamentos municipais da edificação e urbanização e de lançamento e liquidação de taxas urbanísticas;
- f) Diferendos em matérias relacionadas com a interpretação, validade e execução dos contratos de empreitada de obras públicas e particulares.

Artº. 2º

O Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem é dirigido por um Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem e dotado de um Secretariado que

integra os serviços administrativos e técnicos indispensáveis ao seu funcionamento.

Artº. 3º

1- O Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem é composto por um Presidente e dois Vice-Presidentes, designados pela Direcção da AICCOPN e homologados pela Assembleia de Delegados.

2- O mandato dos membros do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem tem a duração de três anos e é renovável.

Artº. 4º

Compete ao Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem:

- a) Elaborar e aprovar os Estatutos e os Regulamentos do Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem;
- b) Elaborar e aprovar o regulamento de cada Tribunal Arbitral a constituir para dirimir cada litígio em concreto;
- c) Elaborar e aprovar o regulamento de custos e preparos;
- d) Aprovar a lista de Árbitros e Mediadores e proceder à sua revisão periódica, nos termos do artigo 5º;
- e) Fixar as tabelas de honorários dos Árbitros e dos Mediadores;
- f) Orientar a administração do Centro;
- g) Aprovar o orçamento e as contas anuais do Centro;
- h) Praticar todos os actos necessários ao bom funcionamento do Centro.

Artº. 5º

1- a) Os árbitros da lista do Centro de Arbitragem serão pessoas singulares, nacionais, plenamente capazes, de comprovadas qualificações científicas, profissionais ou técnicas, que as habilitem a julgar com independência e com idoneidade os litígios susceptíveis de serem submetidos a tribunal arbitral constituído sob a égide do Centro.

b) Os mediadores da lista do Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem serão pessoas singulares, nacionais, plenamente capazes, de comprovadas qualificações e inquestionável idoneidade, aptos para exercer a mediação tal como ela se encontra definida no Art.º 1º do Centro de Mediação;

2- A lista de árbitros, sem prejuízo das alterações que lhe forem sendo introduzidas pelo Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem, será revista, bianualmente, pelo mesmo Conselho.

Artº. 6º

Compete ao Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem:

1- a) Exercer todos os poderes que lhe conferem os Estatutos e Regulamentos do Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem;

b) Administrar o Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem, sob orientação do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem, dirigindo os serviços que lhe estejam afectos;

c) Elaborar em cada ano o orçamento e as contas do Centro submetendo-as à aprovação do Conselho Mediação, Conciliação e de Arbitragem;

d) Representar o Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem nas suas relações externas.

2-Nas suas faltas e impedimentos o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente mais velho.

Artº. 7º

O Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado por iniciativa do Presidente ou a solicitação de dois dos seus membros.

Artº. 8º

O Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem delibera à pluralidade de votos.

Artº. 9º

O Secretário do Centro é nomeado pela Direcção da AICCOPN sob proposta do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Artº. 10º

1- O Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem goza de autonomia financeira e administrativa.

2- Constituem receitas do Centro os encargos administrativos pagos pelas partes em cada processo, conforme tabela do regulamento de custos e preparos.

Artº. 11º

Enquanto não dispuser dos serviços previstos no Artº. 2º o Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem funcionará com recurso ao pessoal administrativo e técnico da AICCOPN, a qual suportará os encargos daí decorrentes.

**REGULAMENTO DO CENTRO
DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO
E ARBITRAGEM DA AICCOPN**

REGULAMENTO DO CENTRO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA AICCOPN

Artº. 1º

A-Qualquer litígio, pode ser submetido pelas partes mediante “convenção de mediação, convenção e arbitragem” ao Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem da AICCOPN nos termos do presente Regulamento em matéria relativa a:

- a) Contratos de empreitada de obras públicas e particulares e todas as questões com eles relacionadas, nomeadamente no que concerne ao pagamento do preço das obras executadas e a executar;
- b) Contratos de compra e venda de imóveis e questões deles emergentes;
- c) Contratos de promoção imobiliária e loteamento;
- d) Responsabilidade civil contratual e extracontratual emergente da actividade das pessoas singulares e colectivas que intervêm na indústria da construção civil e obras públicas;
- e) Litígios emergentes da aplicação dos regulamentos municipais da edificação e urbanização e de lançamento e liquidação de taxas urbanísticas;
- f) Diferendos em matérias relacionadas com a interpretação, validade e execução dos contratos de empreitada de obras públicas e particulares,

B- Com exclusão daqueles que se encontram submetidos á exclusiva competência da jurisdição estadual, á arbitragem necessária prevista em lei especial e (ou) digam respeito a direitos indisponíveis.

Artº. 2º

1- A convenção de mediação, conciliação e arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a processo em curso num tribunal judicial, ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual ou extra-contratual, dentro dos limites previstos no Artº 1º deste regulamento.

2- As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estão na origem da convenção de arbitragem.

3- A convenção deve determinar com precisão o objecto do litígio actual e (ou) deve especificar a relação jurídica a que eventuais e futuros litígios respeitam.

Artº. 3º

1- A convenção de mediação, conciliação e arbitragem deve ser reduzida a escrito.

2- Considera-se reduzida a escrito a convenção de mediação, conciliação e arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telex, telegramas ou outros meios de telecomunicação de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.

3- Da convenção deve resultar inequivocamente a intenção das partes de submeter a resolução do litígio ao Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem da AICCOPN.

4- A convenção pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado pelas partes.

Artº. 4º

1- Qualquer das partes, que pretenda instaurar um litígio neste Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem, quer na sequência de processo de mediação que se frustrou, quer tenha prescindido dessa diligência prévia, deverá dirigir requerimento nesse sentido ao Presidente do Conselho de Arbitragem.

2- O requerimento, será acompanhado da convenção de mediação, conciliação e arbitragem subscrita pelas partes e especificará se o requerimento tem interesse na prévia tentativa de resolução do litígio pela via da mediação.

Artº. 5º

Caso não tenha sido acordada entre as partes em litígio uma Convenção de Mediação, Conciliação e Arbitragem pode qualquer uma requerer ao Presidente do Conselho de Arbitragem que promova junto da parte contrária diligências a fim de obter dela o acordo para a subscrição de uma convenção no sentido de confiar ao Centro Mediação, Conciliação e de Arbitragem de AICCOPN competência para dirimir o diferendo com ou sem prévio recurso à fase da mediação.

Artº. 6º

A mediação consiste numa modalidade extra-judicial de resolução de conflitos não contenciosa e, se possível, não adversarial, com carácter voluntário, privado, informal e confidencial, dirigida pelo Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem, ou por mediador de reconhecida e inquestionada idoneidade cívica e moral, escolhido por acordo das partes, em que estas

participam directamente no sentido da obtenção de um acordo susceptível de dirimir parte ou a totalidade do diferendo.

Artº. 7º

Nada do que tenha sido escrito, dito ou feito pelas partes ou pelo Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem ou pelo Mediador designado no decurso do processo de mediação, pode ser usado por quem quer que seja para comprometer, de alguma forma, o bom nome dos intervenientes na mediação, e (ou) os direitos das partes perante terceiros, ou perante qualquer autoridade, instância ou semelhante.

Artº. 8º

Findo o processo de mediação, serão devolvidos a cada uma das partes os escritos documentos, estudos, projectos, relatórios, avaliações ou pareceres por ela apresentados, sendo os demais elementos destruídos.

Artº. 9º

a) O Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem, o mediador ou qualquer outra pessoa que tenha participado em mediação realizada no âmbito deste Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem, bem como as partes, seus representantes ou Advogados, não podem fazer ou prestar declarações sobre o caso e, nomeadamente, sobre as diligências em que intervieram relativamente a procedimento concluído com ou sem sucesso.

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o mediador não pode ser nomeado árbitro para resolução do mesmo diferendo, nem o patrocinar como Advogado, emitir opinião ou ser chamado pelas partes para depor como

testemunha em qualquer causa em que o mesmo se discuta, ainda que só parcialmente.

Artº. 10º

O processo de mediação será instruído de acordo com o Regulamento de Mediação elaborado e aprovado pelo Conselho de Arbitragem ao abrigo do nº 4, alínea a) dos Estatutos do Centro de Mediação Conciliação e Arbitragem;

Artº. 11º

Na sequência de procedimento de mediação, concluído sem sucesso, segue-se por acordo das partes expreso na convenção de mediação, conciliação e arbitragem a instrução do processo com vista à constituição do Tribunal Arbitral;

Artº. 12º

- a) O tribunal arbitral pode ser constituído por um único ou por três árbitros.
- b) Se o número de membros não for fixado na convenção ou em escrito posterior assinado pelas partes, o tribunal será composto por três árbitros.

Artº. 13º

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.

Artº. 14º

- 1- Na convenção de mediação, conciliação e arbitragem ou em escrito posterior, por elas assinado, podem as partes designar o árbitro ou árbitros que constituirão o tribunal.
- 2- Se o tribunal for constituído por mais do que um árbitro, podem as partes acordar na designação do presidente, desde que o façam por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro.
- 3- Na falta de designação pelas partes do árbitro único que deve constituir o tribunal, caberá tal designação ao Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem.
- 4- Se o tribunal for constituído por três árbitros e as partes não os tiverem designado, cada uma delas escolherá um árbitro, por solicitação do presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem, ao qual compete designar um terceiro que presidirá ao tribunal.

Artº. 15º

- 1- Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro mas, se o encargo tiver sido aceite, só será legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.
- 2- Considera-se aceite o cargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare por escrito, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.
- 3- O árbitro que, tendo aceite o cargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artº. 16º

1- Aos árbitros não designados por acordo das partes é aplicável o regime de impedimentos e suspeições estabelecido na lei de processo civil para os juízes.

2- A parte não pode recusar o árbitro por ela designado salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou suspeição, nos termos do número anterior.

3- A arguição de impedimento ou suspeição será apreciada pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, após sumária produção de prova.

Artº. 17º

1- No caso de algum dos árbitros falecer ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das suas funções, proceder-se-á à sua substituição, segundo as regras aplicáveis à sua designação, com as necessárias adaptações.

2- Se algum dos árbitros se escusar ou se, por qualquer motivo, a sua designação ficar sem efeito, será substituído por outro árbitro, a designar pelo Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Artº. 18º

1- Sempre que, por força do disposto na convenção ou no presente regulamento, couber ao Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem a designação de árbitro ou árbitros, deverão estes ser escolhidos de entre os constantes da lista aprovada pelo Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem, salvo quando dessa lista não constem pessoas com as qualificações técnicas exigidas para o conhecimento da matéria específica do litígio em causa.

2- As pessoas designadas a coberto da exceção prevista na parte final do número anterior só poderão voltar a ser nomeadas pelo Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem como árbitros, se vierem a ser incluídas na lista de árbitros aprovada pelo Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Artº. 19º

- 1- A mediação, conciliação e arbitragem decorrerão na Sede ou na Delegação da Região Centro da AICCOPN, à escolha das partes, e, na falta de acordo, no local designado pelo Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem.
- 2-
 - a) Por acordo podem as partes solicitar ao Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem que a mediação, conciliação e arbitragem decorram noutra local;
 - b) O Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem decidirá em função das condições logísticas que ao local digam respeito.

Artº. 20º

- 1- Qualquer das partes, que pretenda instaurar um litígio no Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem, quer na sequência de processo de mediação que se frustrou, quer tenha prescindido dessa diligência prévia de mediação deverá dirigir requerimento nesse sentido ao Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem.
- 2- O requerimento será acompanhado da convenção de mediação, conciliação e arbitragem e conterà a designação do árbitro ou árbitros que ao requerente caiba escolher, bem como a indicação do árbitro ou árbitros propostos para serem designados por acordo das partes.
- 3- Com o requerimento será junta a petição, da qual constará a identificação da parte contra a qual se pretende instaurar o processo e a indicação do objecto e dos fundamentos da pretensão do requerente.

Artº. 21º

1- Dentro de cinco dias, o Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem mandará citar a parte requerida para contestar, bem como para designar o árbitro ou árbitros que lhe caiba escolher e para se pronunciar sobre a indicação do árbitro ou árbitros a serem designados por acordo das partes.

2- No caso de a parte requerida recusar a indicação do árbitro ou árbitros propostos pelo requerente para serem designados por acordo, poderá indicar outro ou outros para esse efeito. A indicação será comunicada à parte requerente para aceitar ou recusar o árbitro ou árbitros propostos dentro de cinco dias.

3- Se não houver acordo das partes sobre a designação do árbitro ou árbitros que devam ser escolhidos por ambos, caberá tal designação ao Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

4- A citação será acompanhada da remessa de um exemplar do requerimento, da petição e dos documentos que a acompanham.

Artº. 22º

1- O prazo para a contestação será fixado pelo Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem entre dez e vinte dias, a contar da citação.

2- Se a parte requerida residir no estrangeiro, o prazo para a contestação será aumentado, segundo o critério do Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem, de mais cinco a vinte dias.

Artº. 23º

1- Recebida a contestação, o Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem remeterá, dentro de cinco dias, um exemplar dela e dos documentos que a instruem à parte requerente.

2- Se for deduzida reconvenção, o Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem fixará prazo para a resposta do requerente, entre oito e quinze dias.

Artº. 24º

1- Os articulados deverão ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados e da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.

2- A requerimento de qualquer das partes ou por sua iniciativa, poderá o Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem fixar um prazo até dez dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.

3- A decisão pela qual o tribunal arbitral se declare competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial nos termos do número 4 do artigo 21 da lei nº 31/86, de 29 de Agosto.

Artº. 25º

1- A falta de contestação implica a admissão por acordo de todos os factos constantes de petição, devendo esta cominação ser levada ao conhecimento da parte requerida na citação.

2- A mesma cominação se aplica à falta de resposta à reconvenção e deve ser levada ao conhecimento da parte requerente quando a contestação lhe for remetida.

Artº. 26º

1- Findos os articulados, o Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem definirá a composição do tribunal arbitral, designando o árbitro ou árbitros que lhe caiba nomear, nos termos da convenção e do presente regulamento, salvo se entender que não há lugar à instituição do tribunal por ausência ou manifesta nulidade da convenção de mediação, conciliação e arbitragem.

2- No caso previsto na parte final do número anterior, deve o Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem notificar as partes da sua decisão.

Artº. 27º

1- Constituído o tribunal arbitral, serão as partes convocadas para uma tentativa de conciliação, em audiência a realizar na sede da arbitragem.

2- Nessa audiência o tribunal procurará obter a composição das partes, na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

3- Se, na audiência referida no nº 1 ou em estágio posterior do processo, as partes acordarem na solução do litígio, o tribunal proferirá sentença arbitral que homologue esse acordo.

Artº. 28º

1- A questão da incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da contestação.

2- Se não tiver havido conciliação entre as partes, estas produzirão alegações orais sobre a questão na audiência prevista no n° 1 do artigo anterior e o tribunal decidirá dentro de cinco dias.

Artº. 29º

O tribunal arbitral procederá à instrução da causa no mais curto prazo possível, tendo em conta o disposto no artigo 32º.

Artº. 30º

1- Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida pela lei do processo civil.

2- Cabe designadamente ao tribunal arbitral, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:

- a) Recolher depoimento pessoal das partes;
- b) Ouvir terceiros;
- c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou terceiros;
- d) Designar um ou mais peritos, definindo a sua missão e recolhendo o seu depoimento ou os seus relatórios;
- e) Proceder a exames ou verificações directas.

3-Em todas as diligências de produção de prova, devem as partes ser tratadas em pé de igualdade e ser dada a cada uma delas a possibilidade de fazer valer os seus direitos.

Artº. 31º

- 1- Finda a produção da prova, o tribunal fixará, com razoável antecedência, dia para as partes comparecerem na sede da arbitragem para a discussão oral da causa.
- 2- Se as partes acordarem em que a discussão se processe por escrito, não haverá lugar à realização da audiência, devendo o tribunal fixar prazo para as alegações, não inferior a oito nem superior a quinze dias, para cada uma das partes.

Artº. 32º

- 1- A decisão arbitral será proferida no prazo de seis meses a contar da constituição do tribunal, salvo se na convenção de mediação, conciliação e arbitragem as partes tiverem fixado um prazo superior.
- 2- Excepcionalmente, quando a especial complexidade do litígio o exigir, pode o Presidente do Conselho de Arbitragem, a pedido do tribunal, prorrogar o prazo referido no número anterior até ao dobro da sua duração inicial.
- 3- Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados.

Artº. 33º

- 1- Sendo o tribunal composto por mais do que um membro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.
- 2- Se não for possível formar maioria, a decisão caberá ao presidente do tribunal.

Artº. 34º

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de mediação, conciliação e arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do primeiro árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade. Na sua decisão o Tribunal terá sempre em conta, dentro do possível, os usos consagrados na actividade do sector da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas nos casos a que esta diga respeito.

Artº. 35º

1- A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela constará:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) A identificação dos árbitros e a identificação da forma por que foram designados;
- d) A menção do objecto do litígio e da posição assumida por cada uma das partes perante ele;
- e) Os fundamentos da decisão, tanto de facto como de direito, salvo se os árbitros tiverem sido autorizados a decidir segundo a equidade, caso em que apenas os fundamentos de facto serão registados;
- f) A fixação dos encargos resultantes do processo, com a indicação da parte a quem incumbe o respectivo pagamento ou a indicação da repartição entre as partes dessa obrigação;
- h) A assinatura de pelo menos a maioria dos árbitros, com a indicação dos votos de vencido, devidamente identificado, se os houver;
- i) A indicação dos árbitros que não puderem ou não quiserem assinar.

2- Os encargos resultantes do processo incluem os honorários dos árbitros e o montante dos custos fixados de acordo com o regulamento em vigor.

Artº. 36º

1- O presidente do tribunal mandará notificar as partes da pronúncia da decisão e do depósito do original na secretaria do Centro de Arbitragem.

2- Logo que os encargos resultantes do processo se acharem integralmente satisfeitos, por ambas as partes ou por qualquer delas na sua totalidade, será remetido a cada uma um exemplar da decisão.

3- Uma vez comunicada a decisão às partes, poderá qualquer delas, a todo o tempo, solicitar certidão do original depositado na secretaria do Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Artº. 37º

A decisão do Tribunal Arbitral é final, pelo que a submissão do litígio ao Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem da AICCOPN envolve a renúncia dos recursos, sem prejuízo do direito das partes de requerer a anulação da decisão arbitral, nos termos do Artº 27º e 28º da Lei nº 31/86 de 29 de Agosto .

Artº. 38º

No processo de mediação, conciliação e arbitragem, não é obrigatória a constituição de advogado, mas as partes podem designar advogado que as represente ou assista junto do tribunal.

Artº. 39º

Todos os articulados e requerimentos, bem como os documentos que os acompanhem, serão apresentados em tantos exemplares quantas as partes intervenientes no processo arbitral, acrescidos de um exemplar para cada um dos árbitros e de um exemplar para os serviços do Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Artº. 40º

a) No processo de mediação, conciliação e arbitragem, a citação e as notificações serão sempre feitas por via postal, mediante carta registada com aviso de recepção, considerando-se efectuadas na data constante do aviso.

b) As partes podem acordar em que as citações e notificações sejam efectuadas por correio electrónico, mediante requerimento a endereçar ao Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem que decidirá conforme meios informáticos disponíveis pelas partes e pelo Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem

Artº. 41º

Todos os prazos fixados neste Regulamento são contínuos pelo que não se suspendem, nos Sábados, Domingos, feriados e férias judiciais, com excepção do prazo previsto no Artº 32º que se suspende durante o período de tempo fixado para as férias judiciais.

Artº. 42º

No processo arbitral haverá lugar ao pagamento dos custos nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem, de acordo com deliberação da Direcção da AICCOPN.

Artº.43º

1- O Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem fixa o montante do preparo inicial, a satisfazer por cada uma das partes até 75%, do montante total mínimo dos custos do processo.

2- O não pagamento do preparo devido pela parte requerente impedirá o prosseguimento do processo.

3- O não pagamento pela parte requerida do preparo de sua responsabilidade determinará o desentranhamento da contestação.

4- O tribunal arbitral não se constituirá enquanto não estiverem satisfeitos os preparos referidos no nº 1.

Artº. 44º

1- No decurso do processo, o Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem poderá chamar as partes a reforçar os preparos efectuados nos montantes que indicar e a fazer preparos para a realização de diligências probatórias.

2- O Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem, por sua iniciativa ou a solicitação do tribunal, poderá ainda ordenar a realização de preparos para despesas originadas pelo decurso do processo.

3 - a) Os preparos e os honorários dos Árbitros serão repartidos igualmente pelas partes.

b) Exceptuam-se os preparos para a realização de diligências probatórias, que serão suportados por quem as requereu, e os preparos para despesas dos árbitros, que cada parte suportará no que respeita ao árbitro por si designado, repartindo-se igualmente entre elas o correspondente ao árbitro designado por acordo ou nomeado pelo Presidente do Conselho de Arbitragem.

4- O não pagamento dos preparos destinados a custear qualquer diligência determinará a sua não realização.

5- O não pagamento de qualquer outro preparo adicional fixado pelo tribunal, ou pelo Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem, determinará, no caso de a falta ser imputável à parte requerente, a suspensão da instância e, no caso de ser imputável à parte requerida, a impossibilidade de esta intervir activamente na audiência de discussão e julgamento de produzir prova ou apresentar alegações escritas finais.

**REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO,
DO CENTRO DE MEDIAÇÃO,
CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM
DA AICCOPN**

Regulamento de Mediação do Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem da AICCOPN

Art.º 1.º

A mediação consiste numa modalidade extrajudicial de resolução de conflitos não contenciosa e, se possível, não adversarial, com carácter voluntário, privado, informal e confidencial, dirigida pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, ou por mediador de reconhecida e inquestionada idoneidade cívica e moral, escolhido por acordo das partes, em que estas participam directamente no sentido de obtenção de um acordo substituível de dirimir parte ou a totalidade do diferendo.

Art.º 2.º

Nada do que tenha sido escrito, dito ou feito pelas partes ou pelo Presidente do Conselho de Arbitragem ou pelo Mediador designado no decurso do processo de mediação, pode ser usado por quem quer que seja para comprometer, de alguma forma, o bom nome dos intervenientes na mediação, e (ou) os direitos das partes perante terceiros, ou perante qualquer autoridade, instância ou semelhante.

Art.º 3.º

Findo o processo de mediação, serão devolvidos a cada uma das partes os escritos documentos, estudos, projectos, relatórios, avaliações ou pareceres por ela apresentados, sendo os demais elementos destruídos.

Art.º 4º

- 1) O Presidente do Conselho de Arbitragem, o mediador, as partes ou qualquer outra pessoa que tenha participado em mediação realizada no Âmbito deste Centro de Mediação, Conciliação e Arbitragem, não podem fazer ou prestar declarações sobre o caso e, nomeadamente, sobre as diligências em que intervieram relativamente a procedimento concluído com ou sem sucesso.
- 2) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o mediador não pode ser nomeado árbitro para resolução do mesmo diferendo, nem o patrocinar como Advogado, emitir opinião ou ser chamado pelas partes para depor como testemunha em qualquer causa em que o mesmo se discuta, ainda que só parcialmente.

Art.º 5º

- 1) O recurso à mediação tem carácter voluntário, pelo que qualquer pessoa individual ou colectiva, no pleno gozo dos seus direitos, pode requerer ao Presidente do Conselho de Arbitragem esta modalidade alternativa de resolução de conflitos sobre as seguintes matérias, com exclusão daquelas que se encontrem submetidas à exclusiva competência da jurisdição estadual, à arbitragem necessária prevista em lei especial e (ou) digam respeito a direitos indisponíveis:
 - a) Contratos de empreitada de obras públicas e particulares e todas as questões com eles relacionadas, nomeadamente no que concerne ao pagamento do preço das obras executadas e a executar;
 - b) Contratos de compra e venda de imóveis e questões deles emergentes;
 - c) Contratos de promoção imobiliária e loteamento;

- d) Responsabilidade civil contratual e extracontratual emergente da actividade das pessoas singulares e colectivas que intervêm na industria da construção civil e obras públicas;
- e) Litígios emergentes da aplicação dos regulamentos municipais da edificação e urbanização e de lançamento e liquidação de taxas urbanísticas;
- f) Diferendos em matérias relacionadas com a interpretação, validade e execução dos contratos de empreitadas de obras públicas e particulares.

2) Para o efeito de recorrer á mediação, compete ao associado da AICCOPN ou a qualquer interessado apresentar requerimento, conforme modelo à disposição nos serviços da sede da AICCOPN ou das respectivas delegações distritais.

Artº. 6º

Qualquer pessoa individual ou colectiva que protagonize um diferendo, ou divergência potencial, nele sendo parte, pode em qualquer momento desistir unilateralmente do referido procedimento de mediação, sem nenhuma outra consequência que não seja o pagamento da parcela proporcional das despesas e remunerações devidas pelos serviços até então prestados, acrescida de uma sobretaxa única de vinte por cento destinada a compensar a outra parte ou, por repartição igualitária, as demais partes;

Artº. 7º

1) Recebido o requerimento de pedido de procedimento de mediação, o Presidente do Conselho de Arbitragem convoca uma reunião do Conselho de

Arbitragem para apreciação e decisão prévia sobre a viabilidade da instauração do processo de mediação;

2) Caso seja considerado necessário pode o Presidente do Conselho de Arbitragem convocar o requerente para estar presente à reunião de Arbitragem atrás referida;

Artº. 8º

1) Decidida a viabilidade do pedido de procedimento de mediação, o Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem dirige, no prazo de cinco dias, à parte ou partes contrárias um ofício em que expõe o conteúdo da petição inicial do requerente e sugere uma reunião preparatória para elaboração do texto do compromisso de resolução do diferendo por mediação e do regulamento do respectivo processo;

2) O procedimento de mediação só prosseguirá se as partes contrárias aderirem à iniciativa do requerente.

3) Obtida a adesão das partes ao processo de mediação, podem estas optar pela designação por acordo de um Mediador, cidadão(a) português(a) no pleno gozo dos seus direitos e de reconhecida e inquestionada idoneidade cívica e moral, sempre que possível com formação equivalente aos mediadores dos sistemas públicos de mediação na área específica das matérias referidas no nº 1 do artº 5º do presente regulamento para dirimir o litígio ou diferendo em causa;

4) Na falta de acordo entre as partes sobre a designação do Mediador, compete ao Presidente do Conselho de Arbitragem a sua designação que respeitará o critério enunciado no nº 3 anterior;

Art.º 9º

- a) O requerimento de pedido do procedimento de mediação será entregue na Sede ou Delegação da AICCOPN da área da sua residência ou sede da respectiva empresa;
- b) As reuniões e demais diligências do processo de mediação serão efectuadas na Sede ou nas Delegações da AICCOPN por acordo das partes;
- c) Na falta de acordo das partes compete ao Presidente do Conselho de Arbitragem fixar o local onde funciona a secretaria do processo arbitral e demais diligências inerentes ao seu normal processamento;

Art.º 10º

- 1) As partes, quando se trate de empresários em nome individual, devem comparecer e participar, pessoalmente, nas reuniões e demais diligências de mediação;
- 2) Quando se trate de sociedades comerciais as mesmas fazem-se representar por gerentes ou administradores com plenos poderes de representação, de acordo com o disposto no respectivo pacto social;
- 3) Às partes assiste o direito de se fazer acompanhar por Advogado;

Art.º 11º

Findo o processo de mediação, deve ser elaborada a acta da qual constará o Termo do Acordo sobre a globalidade (ou apenas parte) do litígio e (ou) o termo de não conciliação assinado pelas partes e pelo Mediador;

**REGULAMENTO DE CUSTOS E
PREPAROS DO CENTRO DE
MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E
ARBITRAGEM DA AICCOPN**

REGULAMENTO DE CUSTOS E PREPAROS DO CENTRO DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA AICCOPN

Artº. 1º

Os custos do processo de mediação, conciliação e arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros e (ou) mediadores, os encargos administrativos do processo e as despesas com produção de prova, sendo calculados de acordo com a tabela de custos e preparos fixada pela Direcção da AICCOPN.

Artº. 2º

1- Para efeito de cálculo de custos o Presidente do Conselho de Mediação, Conciliação e Arbitragem fixará um valor a cada processo arbitral, correspondente à utilidade económica imediata do pedido formulado pela parte requerente.

2- Havendo pedido reconvenicional o valor do processo será correspondente à soma da utilidade económica de ambos os pedidos.

Artº. 3º

Os honorários de cada árbitro e (ou) mediadores serão calculados em função do valor do processo arbitral, de harmonia com uma tabela a ser aprovada pela Direcção da AICCOPN.

